DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1014/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13557/2013
PROTOCOLO	**:** 1438400
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 321/2013
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. TERCEIRA FASE. REGULARIDADE. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA. São regulares e legais as fases da contratação pública quando há conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 321/2013, celebrado entre o Município de Amambai MS, e a empresa Auto Posto Berlitz, objetivando o fornecimento de combustível, itens: Diesel e óleo lubrificante, conforme previsto na cláusula primeira do contrato (peça 17).

O procedimento licitatório e formalização contratual foram declarados regulares e legais, consoante Decisão Singular n. 10942/2013 (peça 31).

Neste momento, estão sendo apreciados a formalização do Primeiro Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 321/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, o Corpo Técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela legalidade e regularidade do aditamento e da execução financeira do contrato (peça 41). Aduz, todavia, acerca da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte Fiscal.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas lançou parecer (peça 43) e concluiu:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, que acolhemos integralmente, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo, além da execução, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III, § 4º, inciso III C/C art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 20 13.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação celebrada pelo Município de Amambai MS.

De fato, apresenta-se regular a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 321/2013, cujos documentos se encontram de acordo com as exigências contidas na Instrução Normativa TC/MS 035/2011,

O mesmo pode ser dito em relação à execução financeira, cujo resumo segue abaixo, demonstrando sua regularidade em razão da similitude das cifras entre os totais efetivamente empenhado, liquidado e pago. Vejamos:

Valor Contratado:	R$ 309.400,00
Valor Termos Aditivos:	R$ 13.237,27
Valor Contrato + TA:	R$ 322.637,27
Total de N. de Empenho:	R$ 374.637,27
Total Anulação Empenho	R$ 323.950,35
Total empenhado (valido)	R$ 50.686,92
Total de Notas Fiscais:	R$ 50.686,92
Total de Pagamentos:	R$ 50.686,92

Entretanto, conforme bem ilustrado pelos órgãos de apoio, o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas ocorreu de forma intempestiva, uma vez que não observou o prazo previsto na instrução normativa TCE/MS n.º 35. Vejamos:

"...a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 07.08.2013, (...) e o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 13.08.2013, portanto, transcorreram-se 06 (seis) dias de intempestividade de seu encaminhamento".

Cumpre, assim, a atuação desta Corte Fiscal no sentido de aplicar a correspondente sanção, nos termos do artigo 1º do Provimento n. 02, de 04 de julho de 2014.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar REGULAR E LEGAL a formalização do Primeiro Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 321/2013 (3ª FASE), com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) aplicar multa regimental no valor de 06 (seis) UFERMS ao Prefeito, Senhor Sergio Diozébio Barbosa (RG 3299213-7 SSP/SP e CPF 468.568.899-68), pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno TCE/MS, c/c o artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 19 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm